



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.906586/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.317 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente MADEMARQUES MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se iniciam quando é efetivada a compensação. O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, não sendo atingida pela homologação tácita de que tratou o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se parcialmente o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no despacho decisório decorreu, em parte, de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam, em parte, a legitimidade da petição do contribuinte.

SALDO CREDOR PARCIALMENTE RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Quando o reconhecido saldo credor ocorre apenas em parte e em quantitativo inferior ao montante dos débitos declarados, homologa-se parcialmente a compensação declarada na medida do saldo, credor deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento narra bem os fatos. Nesse sentido, transcreve-se trechos do relatório da referida decisão:

Trata o presente processo de declarações de compensação PER/DCOMP, abaixo relacionadas, suportadas pelo saldo credor de IPI de R\$136.610,72, calculado nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999, relativamente ao 3º trimestre do Ano-calendário de 2005:

(...)

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o despacho decisório de fl. 15, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, conseqüentemente, a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 136.610,72

- Valor do crédito reconhecido R\$ 37.016,98

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes: até a data da apresentação do PER/DCOMP.

(...)

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/12, abaixo representada por excertos de seu texto, em que ficam expressos os motivos da contestação:

•*PRELIMINARMENTE*

I. DESPACHO DECISÓRIO

Quanto ao DESPACHO DECISÓRIO (DOC.01) entende a MANIFESTANTE que deve ser o mesmo revisto em todo o seu teor por estar eivado de Erro Substancial, e, também deve .ser revisto e nulos todos os seus efeitos, face os vícios nele contidos, e lendo em vista ao que preceitua o Código Civil, [...] que devem ser nulos os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, e por analogia, aplica-se a todos os atos administrativos, conforme a seguir abordaremos:

[...] a afirmativa de que o montante levantado pela MAN IE ESTANTE e aplicado na DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO é insuficiente não procede, senão vejamos:

[...]

Quando do processamento do anexo DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, anexo ao DESPACHO DECISÓRIO (DOC.01) extraído do site da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, na coluna SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR (ITEM b - NÃO RESSARCÍVEL) incluiu equivocadamente como saldo inicial o valor de R\$16.020.01(...) (LINHA MENSAL, .IUL/2005), o qual entendemos tratar-se de um equívoco, pois desconhecemos sua procedência, quando o correto seria R\$93.520.24 (...) conforme apurado no LIVRO REGISTRO DE

APURAÇÃO DO IPI 3º TRI/2005 (DOC 7). devidamente ratificado em folhas da DIPJ/2006 (...).

[...]

Neste sentido, ficará claramente demonstrado conforme planilhas comparativas em anexo, dos números apresentados pela SRFB e a MANIFESTANTE (VIDE DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSA RCÍVEL (doe 14). que entre o valor do crédito solicitado/utilizado de RS 136.610.72 (...) o valor do crédito reconhecido deverá ser de RS136.610.72 (...). sem qualquer diferença, o que com certeza diverge do valor demonstrado no DESPACHO DECISÓRIO (DOC 01). COMPENSADOS A TRA VÊS DAS PER/DCOMPS 1.3- RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES Faz menção lambem o Sistema da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL quanto à utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

[...] as compensações foram corretamente efetuadas através das PER/DCOMPS [...], e, conforme demonstrado através do REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI DO 4º TRI/2005 (DOC 15), independentemente da compensação do saldo credor do 3º/TRJ/2005. efetuado através das PER/DCOMPS acima citadas, o saldo apurado em 31/12/2005foi novamente credor em RS106.938,67 (...), e, considerando que não houve prejuízo ao fisco. e. nem intenção de fraudá-lo, uma vez que os respectivos valores não fizeram parte de quaisquer outras reivindicações de compensação, ou. restituição, resultando daí o CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. PREVISTO NO ART. 106 do CTN. convergindo para a admissibilidade de retificação, tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam que o crédito pleiteado refere-se a insuínos ingressados no estabelecimento no período e que o pedido não desatendeu ao que manda a lei, pois foi feito após o saldo acumulado no trimestre calendário.

[...]

Pelas razões apresentadas f...j e pelas provas anexadas, a MANIFESTANTE requer em conformidade com o ARTIGO 151 DO CTN INCISO III o não prosseguimento da cobrança e posterior inscrição em Dívida Ativa da União e a revisão do PROCESSO ;0.640.906.586/2009-82, [...]. e. alternativamente a sua NULIDADE [...]

[...].

DO MÉRITO

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Insculpidos no art. 5º. inc. LV. da Constituição Federal, significa que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo.

[...]

Observa-se que o PROCESSO 10.640.906586/2009-82. DESPACHO DECISÓRIO [...]. traz em seu conteúdo a AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INFRIGÊNCIA e não relata de maneira clara a ocorrência a qual deu motivo.

[...]

Por outro lado, o DESPACHO DECISÓRIO (DOC 01) não capitula em seu conteúdo a tipificação legal para a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, o que deveras representa um afronto ao disciplinamento instituído pelo ARTIGO 10º Inciso IV do Decreto 70.235/72 que preceitua a forma como será lavrado o auto de inflação:

[...]

A Constituição Federal EXIGE, como validade para o ato, sua fundamentação,

[...]

Ao final, o contribuinte reiterou a nulidade do despacho decisório; a petição para o não prosseguimento da cobrança dos débitos não satisfeitos pela compensação; a aplicação da retroatividade benigna; que esta manifestação de inconformidade fosse vinculada aos processos 1363.000160/2003-96; 13643.000358/2002-99 e 13643.000036/2003-21 para julgamento único, objetivando a revisão do atual despacho decisório e a homologação do pedido de compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

As informações transmitidas por intermédio do despacho decisório eletrônico e demonstrativos que o acompanham são completas e minuciosas, não dando margem a que o interessado deixe de apresentar corretamente e na medida que desejar a manifestação de inconformidade. Assim sendo, torna-se possível ao contribuinte o pleno exercício legal, e constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, motivo por que deve ser refutada a alegação de nulidade do ato decisório, tendo em vista não se comprovar o cerceamento do direito defesa.

ASSUMO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

SALDO CREDOR DE 1PI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se parcialmente o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no despacho decisório decorreu, em parte, de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam, em parte, a legitimidade da petição do contribuinte.

SALDO CREDOR PARCIALMENTE RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Quando o reconhecido saldo credor ocorre apenas em parte e em quantitativo inferior ao montante dos débitos declarados, homologa-se parcialmente a compensação declarada na medida do saldo, credor deferido.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual alega preliminar de prescrição quanto a cobrança do saldo devedor e, no mérito, apresenta as seguintes razões de recurso:

Consta do acórdão em fls. 149 que a análise da petição se deu por via eletrônica, de que resultou o despacho decisório de fls. 15, com deferimento parcial do saldo credor requerido e, conseqüentemente, a homologação parcial da compensação declarada, fundamentado o ato decisório em fls. 149/153, o que entende a **RECORRENTE** deve

ser o mesmo, revisto em todo o seu teor, conforme traz em seu conteúdo à **INTIMAÇÃO N.º 197/2011, (DOC.01)** que se refere à ciência das soluções do acórdão n.º 09-33.782 - 3ª Turma da DRJ/JFA.

Ora Senhores, a afirmativa de que o montante levantado pela **MANIFESTANTE** e aplicado na **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO** é insuficiente não procede, senão vejamos:

Em nossas alegações apontadas na **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, reconhecemos de fato o erro de preenchimento da **PERDCOMP**, porém, não concordamos com o fato de que não possuíamos saldo em nossa escrita fiscal. Ora, nossa posição era positiva, pois possuíamos sim naquela data saldo credor de IPI no valor de R\$ 136.699,99 conforme demonstrado oportunamente, uma vez que ainda não havíamos utilizado o crédito do 2º trimestre/2005 no valor de R\$ 28.798,96, os quais solicitados em **PER/DCOMP N.º 33720.53166.140705.1.3.01-1153 (DOC.02)**, mas ainda não totalmente utilizados em compensações até a data da transmissão da **PER/DCOMP DO 3º TRIM/2005**.

Esse valor não foi estornado na escrita fiscal em função de não ter sido naquela oportunidade totalmente utilizado, para constatar nossas afirmativas, basta verificar **LIVRO DE IPI (DOC.03)** onde está demonstrado que o saldo solicitado no 2º trimestre foi de R\$ 93.520,24, sendo compensado no mês de julho/2005, o valor de R\$ 46.191,79, conforme **PER/DCOMPS N.º 33720.53166.140705.1.3.01-1153 (DOC.02)** **PER/DCOMP N.º 07648.76631.280705.1.3.01-0302 (DOC.04)**, no mês de agosto/2005 **PER/DCOMP N.º 21279.97824.120805.1.3.01-4904 (DOC.05)** no valor de R\$ 7.837,24 e em setembro/2005 uma **PER/DCOMP N.º 26794.26086.140905.1.3.01-3744 (DOC06)** no valor de R\$ 10.692,25 restando um crédito passível de ressarcimento do 2º trimestre de 2005 no valor de R\$ 28.798,96.

Somando este saldo mais as entradas, menos as saídas, teremos um saldo na nossa escrita de R\$ 136.699,99 no 3º trimestre/2005. Este saldo apurado no 3º trimestre/2005, realmente consta incluso o saldo do 2º trimestre/2005, mas ainda não utilizado até a data da transmissão da **PER/DCOMP DO 3º TRIMESTRE/2005**, mas se acompanharmos os estornos na escrita fiscal referente às transmissões das compensações, veremos que não lesamos o fisco senão vejamos:

Considerando o saldo inicial credor de IPI o valor de R\$ 136.699,99, conforme explicado anteriormente, foi transmitida a **Per/dcomp n.º 42841.82156.120410.1.7.01-2314, (doc.07)**, demonstrando as entradas, as saídas e as compensações efetuadas através de **Per/dcomps** transmitidos. Em outubro/2005 foram transmitidas as **per/dcomp** números **32.794.80746.281005.1.3.01-8225 (doc.08)**, **dcomp** esta objeto de análise do acórdão acima citado, compensando o valor de R\$ 37.016,98, a **dcomp n.º 05944.35196.281005.1.3.01-3527, (doc.09)**, compensando o valor de R\$ 14.336,35 e a **dcomp n.º 07160.02395.131005.1.3.01-0100 (doe. 10)** compensando o valor R\$ 14.462,61. Em novembro /2005 foi transmitida a **dcomp n.º 28759.77863.111105.1.3.01-7296 (doe. 11)** compensando o valor de R\$ 14.099,05 e em dezembro de 2005 o valor compensado na **dcomp n.º 23.804.46386.121205.1.3.01-4944 (doc. 12)** foi de R\$ 15.644,48. O saldo passível de ressarcimento do 4º trimestre/2005 foi de R\$ 106.938,67 conforme demonstrado no livro de apuração do IPI (doc.03) e **per/dcomp 42841.82156.120410.1.7.01-2314 (doc.07)**, demonstrando um saldo final em dezembro/2005 no valor de R\$ 106.938,67.

Neste momento, importante que se note quanto ao restante do saldo credor referente ao 2º trimestre/2005 que foi totalmente utilizado na transmissão das **per/dcomps 07160.2395.131005.1.3.01-0100 (doc.10)** e **05944.35196.28.1005.1.3.01-3527 (doc.09)**, e, o saldo apurado na **dcomp do 3º trimestre/2005**, ainda não foi totalmente utilizado.

Os valores utilizados do 3º trim/2005 transmitidos até 31.12.05 foram de R\$ 66.760,51, não tendo sido utilizado o valor integral solicitado.

Para a apuração do saldo do Iº trimestre/2006, consideramos o saldo inicial em Janeiro/2006 de R\$ 106.938,67, conforme já explicado, diminuiremos as dcomps números 12285.75278.120106.1.3.01-7279 (doc. 13) no valor de R\$ 18.082,05, a dcomp n.º 05808.22265.270106.1.3.010840 (doc. 14) no valor de R\$ 51.768,16, dcomp n.º 42841.82156.120410.1.7.01-2314 (doc.15) no valor de R\$ 17.598,57, dcomp n.º 33301.23939.100306.1.3.01-2102 (doc.16) no valor de R\$ 5.204,51 e a dcomp n.º 02874.01469.100206.1.3.01-1440 (doc.17) no valor de R\$ 10.720,50 totalizado um valor de R\$ 103.373,79, não ultrapassando o saldo inicial do livro de IPI. O valor do saldo credor apurado na escrita fiscal em 31.03.11 foi de R\$ 81.258,94, conforme demonstrado no livro de apuração do IPI (Doc.02).

Considerando o valor de R\$ 28.798,96, não homologado pela receita, conforme informado no acórdão n.º 09-33.782 (doe.01), a importância correta a ser estornado em janeiro/2006, tendo em vista o valor homologado na per/dcomp n.º 05808.22265.270106.1.3.01-0840 (doe. 13), só estornaremos o valor homologado de R\$ 22.969,20 na ficha de ressarcimento de crédito, alterando assim o saldo credor na deomp referente ao Iº trimestre/2006 n.º 12246.37806.280510.1.7.01-0308 (doe. 18) para R\$ 110.057,90, conforme demonstrado em simulação de retificação da per/dcomp 12246.37806.280510.1.7.01-0308 (doc. 18).

Como a dcomp 05808.22265.270106.1.3.01-0840 (doc.13), foi homologada parcialmente, requeremos a exclusão dos valores não aceitos na Perd/comp 12246.37806.280510.1.7.01-0308 (doc.18) na ficha ressarcimento de créditos, modificando assim o saldo passível de ressarcimento conforme demonstrados na simulação de retificação da per/dcomp 12246.37806.280510.1.7.01-0308 (doc. 19), compensando com os impostos apurados neste novo saldo, onde o fisco não será lesado, assim como a **RECORRENTE**.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 3º trimestre de 2005 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. A insuficiência do valor reconhecido decorre da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e pela utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes: até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Quanto a preliminar suscitada pela Recorrente de que teria ocorrido a prescrição do direito do Fisco de realizar a cobrança do saldo devedor, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos desde o período de apuração para intentar as ações de cobrança do crédito tributário cabíveis, não assiste razão a Recorrente, pois por tratar de pedido de ressarcimento cumulado

com compensação, a extinção do crédito tributário opera-se sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme o disposto no § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

De sorte que o PERD/COMP 32794.80746.281005.1.3.01-8225, transmitida em 28/10/2005, se encontrava dentro do prazo para homologação ou não da compensação requerida quando da ciência do despacho decisório, em 28/10/2009, não sendo atingida pela homologação tácita de que tratou o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Quanto a suspensão da cobrança dos débitos até a decisão administrativa final, essa condição está prevista no art. 151, inc. III do CTN.

Quanto a alegação de que não há hipótese de interrupção do prazo para contagem do tempo da prescrição nos casos de impugnação e recursos administrativos, a jurisprudência do CARF é pacífica quanto a inexistência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário, tendo sido a matéria consolidada na Súmula n.º 11 vinculante, assim enunciada:

"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

Portanto rejeito a preliminar de prescrição arguida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, alega a recorrente que possuía o saldo credor no montante cobrado, mas ainda não totalmente utilizado em compensações até a data da transmissão da PER/DCOMP DO 3º TRIM/2005. Sustenta que essas incorreções no saldo credor teriam prejudicado o seu pleito.

Vejamos a legislação que rege a matéria.

A Lei n. 9.779, de 1999, no seu artigo 11, determinou, expressamente, que o direito ao ressarcimento nela prevista refere-se a cada trimestre-calendário, in verbis:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade

com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

A IN/SRF 460, de de 26/10/2004, vigente à época, que disciplinava os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação, já estabelecia a limitação do ressarcimento de créditos de IPI ao trimestre-calendário e quais são os créditos passíveis de ressarcimento, in verbis:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF n.º 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei n.º 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

Conforme admite a recorrente, ocorreram erros no preenchimento do PER/DCOMP. A decisão de piso, analisando o despacho decisório relativo ao PER/DCOMP em apreço e os demonstrativos que o acompanham, efetivou os devidos ajustes:

Para solucionar a lide provocada pela contestação do contribuinte, examinou-se o despacho decisório relativo ao PER/DCOMP em apreço e os demonstrativos que o acompanham, quais sejam: demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de ipi); demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível e o demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento. Dessa análise, pode-se concluir que a controvérsia surgida tem como fundamento efetivo o erro no preenchimento do PER/DCOMP pelo

fato de o contribuinte informar, no próprio período de apuração e no período de apuração subsequente, como se estorno de crédito fora, valores correspondentes a declarações de compensação por ele transmitidas. Os débitos indevidamente lançados foram:

PER/DCOMP A QUE SE REFERE O DEBITAMENTO INDEVIDO	PERÍODO DE REFERÊNCIA DO DÉBITO	PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO DÉBITO INDEVIDO	DÉBITO INDEVIDO (RS)	TOTAL DO DÉBITO INDEVIDO (RS)
15354.35902.140405.1.3.01-5840	2º TRIMESTRE DE 2005	JULHO/2005	8.417,24	46.191,79
26230.00435.280405.1.3.01-2492			37.774,55	
21279.97824.120805.1.3.01-4904	2º TRIMESTRE DE 2005	AGOSTO/2005	7.837,24	7.837,24
26794.26086.140905.1.3.01-3744	2º TRIMESTRE DE 2005	SETE MÊS/2005	10.692,25	10.692,25
07160.02395.13.1005.1.3.01-0100	2º TRIMESTRE DE 2005	OUTUBRO/2005	14.462,61	65.815,94
05944.35196.281005.1.3.01-3527	2º TRIMESTRE DE 2005		14.336,35	
32794.80746.281005.1.3.01-8225	3º TRIMESTRE DE 2005		37.16,98	
28759.77863.11.1.105.1.3.01-7296	3º TRIMESTRE DE 2005	NOVEMBRO/2005	14.099,05	14.099,05
23804.46386.12.1205.1.3.01-4944	3º TRIMESTRE DE 2005	DEZEMBRO/2005	15.644,48	15.644,48

Os efeitos danosos dos débitos indevidamente lançados foram o de reduzir o saldo credor do trimestre e o menor saldo credor após o período de apuração.

As condições descritas acima foram assim explicitadas no demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI); no demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível e no demonstrativo de apuração após o período do ressarcimento:

(...)

A situação aqui encontrada, no que respeita aos débitos indevidamente lançados pelo contribuinte, deve ser reconsiderada para espelhar os débitos reais que devem constar do PER/DCOMP. Retirando-os, então, obtém-se o saldo credor a que faz jus o interessado, no valor de R\$107.811,03, que é coincidente com o menor saldo credor após o período do ressarcimento.

Passam então os referidos demonstrativos à seguinte configuração:

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal, Jul/2005	35.193,69	0,00	0,00	35.193,59	0,00	0,00	0,00	0,00	13.476,80 (**)	0,00	13.476,88 (**)
Mensal, Ago/2005	66.665,65	0,00	0,00	66.665,65	0,00	0,00	0,00	0,00	19.591,01 (**)	0,00	19.591,01 (**)
Mensal, Set/2005	55.030,98	0,00	0,00	55.030,98	0,00	0,00	0,00	0,00	16.011,30 (**)	0,00	16.011,30 (**)

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL-(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jul/2005	0,00 (*)	0,00	0,00	0,00	35.193,59	13.476,88 (**)	0,00	21.716,71	21.716,71	0,00
Mensal, Ago/2005	0,00	21.716,71	21.716,71	0,00	66.665,65	19.591,01 (**)	0,00	68.791,35	68.791,35	0,00
Mensal, Set/2005	0,00	68.791,35	68.791,35	0,00	55.030,98	16.011,30 (**)	0,00	107.811,03	107.811,03	0,00

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO-(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Mensal, Out/2005	107.811,03	47.311,57	23.091,23 (**)	132.031,37	0,00	107.811,03
Mensal, Nov/2005	132.031,37	49.114,14	29.014,19 (**)	152.131,32	0,00	107.811,03
Mensal, Dez/2005	152.131,32	29.836,01	8.358,15 (**)	173.609,18	0,00	107.811,03
Mensal, Jan/2006						107.811,03

Observações:

- (*) Saldo credor inicial ajustado (ZERADO) no presente voto em virtude de valores já deferidos ao contribuinte em períodos anteriores;
- (**) Eliminação dos débitos indevidamente lançados pelo contribuinte, correspondentes aos valores solicitados para o 2º e 3º trimestres de 2005;
- Os valores alterados estão em **negrito** e sublinhados.

Por fim, deixa-se claro ao contribuinte que o saldo credor do trimestre, no caso presente, não foi afetado pelo saldo credor inicial, proveniente de períodos anteriores. Também é importante salientar que os saldos iniciais dos períodos anteriores são ajustados, via processamento eletrônico, pelos ressarcimentos já obtidos pelo contribuinte naqueles períodos. Assim sendo, por vezes o crédito inicial informado pelo contribuinte no PER/DCOMP poderá não coincidir com aquele informado no demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível. Porém, esse procedimento não causa prejuízo ao contribuinte, já que se trata apenas de uma técnica utilizada para a apuração do saldo credor do período do ressarcimento e a representação fiel da utilização de créditos que fez o contribuinte. Para que não remanesça dúvida nesse sentido, foi elaborada uma "reconstituição" da escrita fiscal do contribuinte desde o último trimestre submetido à DRJ/JFA (4º trimestre de 2004; processo n.º 10640.903344/2008-56) até o período atual. Com esse demonstrativo, torna-se evidente que não é a diferença entre o saldo inicial encontrado na escrita fiscal e o saldo inicial obtido por meio do processamento eletrônico que alterou o ressarcimento a ser deferido ao contribuinte. O que pode acontecer, em face de eventuais diferenças, é que o contribuinte pode não estornar oportunamente os saldos credores pedidos em ressarcimento/compensação, mantendo-os indevidamente na escrita fiscal; ou ocorrerem glosas em decorrência de créditos indevidos.

Relativamente ao presente processo, a condição de deferimento de saldo credor inferior ao pretendido pelo contribuinte está atrelada a estornos tardios realizados pelo contribuinte, dando-lhe a falsa percepção de que possuía saldo credor superior ao realmente existente.

Quanto as divergências no saldo credor final apurado em 30/06/2005, a ser considerado como saldo credor inicial do 3º trimestre do ano-calendário de 2005, a decisão recorrida assim se manifestou:

Assim sendo, para esclarecer a dúvida suscitada pelo contribuinte sobre o saldo credor no início do período de apuração, faz-se a seguir a reprodução da supracitada "reconstituição escrita fiscal" do contribuinte:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			RESSARC Deferido	Créditos Não Ressa rveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcive	Total					Não Ressarcive	Ressarcive!	Total	
	(bl)	(O)	(d) = (b),(c)		(e)	(f)	(g)	<h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(1)
Mensal, Out/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	12,57	40.424,84	26.659,52	0,00	13.777,89	13.777,89	0,00
Mensal, Nov/2004	0,00	13.777,89	13.777,89	0,00	9,09	28.422,81	19.098,58	0,00	23.111,21	23.111,21	0,00
Mensal, Dez/2004	0,00	23.111,21	23.111,21	0,00	0,00	21.736,34	21.562,97	0,00	23.284,58	23.284,58	0,00
Mensal, Jan/2005	23.284,58	0,00	23.284,58	23.284,58	0,00	22.726,51	11.992,67	0,00	10.733,84	10.733,84	0,00
Mensal, Fev/2005	0,00	10.733,84	10.733,84	0,00	0,00	21.341,12	11.367,01	0,00	20.707,95	20.707,95	0,00
Mensal, Mar/2005	0,00	20.707,95	20.707,95	0,00	0,00	30.001,14	16.123,37	0,00	34.585,72	34.585,72	0,00
Mensal, Abr/2005	34.585,72	0,00	34.585,72	34.585,72	0,00	42.667,86	11.359,42	0,00	31.308,44	31.308,44	0,00
Mensal, Mai/2005	0,00	31.308,44	31.308,44	0,00	1.313,72	46.575,29	10.983,67	0,00	68.213,78	68.213,78	0,00
Mensal, Jun/2005	0,00	68.213,78	68.213,78	0,00	0,00	37.726,51	12.420,05	0,00 0,00	93.520,24	93.520,24	0,00
Mensal, Jul/2005	93.520,24	0,00	93.520,24	93.520,24	0,00	35.193,59	13.476,68		21.716,91	21.716,91	0,00
Mensal, Ago/2005	0,00	21.716,91	21.716,91	0,00	0,00	66.665,65	19.591,01	0,00	68.791,55	68.791,55	0,00
Mensal, Set/2005	0,00	68.791,55	68.791,55	0,00	0,00	55.030,98	16.011,30	0,00	107.811,23	107.811,23	0,00

Vê-se explicitamente na tabela acima que os R\$93.520,24, reivindicados na manifestação de inconformidade como saldo credor inicial do 3º trimestre do ano-calendário de 2005, de forma alguma foram expurgados da apuração do saldo credor do trimestre a que se referia (2º trimestre de 2005) Aliás, naquele período, os R\$93.520,24 foram integralmente solicitados pelo manifestante no PER/DCOMP nº 33720.53166.140705.1.3.01-1153 e demais. Apenas no presente voto e no processamento eletrônico esse saldo foi considerado no momento oportuno, à vista de solicitação do próprio contribuinte quando transmitiu declarações a ele relacionadas.

Assim, a partir da eliminação dos débitos indevidamente lançados pelo contribuinte, a DRF/JFA obteve o saldo credor a que faz jus o interessado, no valor de R\$107.811,03, que é coincidente com o menor saldo credor após o período do ressarcimento. Dessa forma, foi dado provimento parcial a solicitação contida na manifestação de inconformidade para reconhecer como saldo credor do 3º trimestre do ano-calendário de 2005. a quantia de R\$107.811,23. Tendo em vista que já tinha sido reconhecido no despacho decisório o saldo credor de R\$33.016,98, restou reconhecido o saldo credor remanescente de R\$74.794,25, que resultou no indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e na homologação parcial das compensações.

Requer a recorrente, considerando o valor de R\$ 28.798,96, não homologado pela receita no presente processo, *a exclusão dos valores não aceitos na Perd/comp*

12246.37806.280510.1.7.01-0308 (doc.18) na ficha ressarcimento de créditos, modificando assim o saldo passível de ressarcimento conforme demonstrados na simulação de retificação da per/dcomp 12246.37806.280510.1.7.01-0308 (doc. 19), compensando com os impostos apurados neste novo saldo, onde o fisco não será lesado.

Apesar de reconhecer os equívocos cometidos no preenchimento do PER/DCOMP, requer a recorrente que se façam ajustes nas Dcomps apresentadas para compensar os valores não reconhecidos no presente processo, sob a legação que não haverá lesão ao fisco, invocando ainda a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, previsto no Artigo 106 do CTN.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de IPI, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

A fundamentação da homologação parcial da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

A partir das informações prestadas pelo contribuinte no Per/Dcomp constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e pela utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP, que resultou no indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e na homologação parcial das compensações.

A decisão recorrida a partir dos ajustes que entendeu necessários reconheceu parcialmente o valor solicitado no pedido de ressarcimento. Assim, o valor não homologado independe de lesão ao erário ou qualquer requisito previsto no art. 106 do CTN, razão porque descabe invocar qualquer retroatividade benéfica para o caso.

Ademais, o despacho decisório vem acompanhado de diversos demonstrativos, entre eles: demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de ipi): demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível: demonstrativo de apuração do saldo credor após o período do ressarcimento e relação de notas fiscais com créditos indevidos -créditos por entradas no período, quando necessário. Os três primeiros demonstram minuciosamente os cálculos efetuados via processamento eletrônico, quais sejam: os créditos, débitos, saldos encontrados no

período e após período de apuração e ainda as glosas porventura efetuadas, etc. Com esses dados o contribuinte pode saber exatamente como foi processada a declaração de compensação. Teve conhecimento dos débitos, créditos, glosas efetuadas, reclassificação de créditos, etc. Complementando os três primeiros demonstrativos, a relação de notas fiscais com créditos indevidos - créditos por entradas no período informa ao contribuinte o número da nota fiscal, o emitente (CNPJ), o valor de crédito glosado e o motivo da glosa. Ou seja, as informações transmitidas ao contribuinte, por intermédio do despacho decisório e dos demonstrativos que o acompanham, são completas e minuciosas, não dando margem a que o interessado deixe de apresentar corretamente e na medida que desejar a manifestação de inconformidade. Assim sendo, o despacho decisório na sua totalidade oferece ao contribuinte o pleno exercício legal e constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto aos ajustes nas Dcomps apresentadas posteriormente para compensar os valores não reconhecidos no presente processo, ressalta-se que não merece acolhida, pois tais compensações são estranhas ao discutido no presente processo, falecendo competência a essa turma julgadora.

Neste sentido, correta a conclusão da decisão de primeiro piso, a qual mantenho e adoto como razões de decidir, com fulcro ainda no §1º do artigo 50, da lei n. 9.784/99.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges